



PARECER JURÍDICO

Número / Ano	000059 / 2026
Modalidade	(PCE) Pregão Eletrônico Lei 14.133/21
Data da Abertura da Licitação	10/09/2026
Data da Abertura das Propostas	30/09/2026
Horário	00:00 Horas
Data Parecer	05/10/2026

Objeto: SOLICITAMOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLACAR ELETRONICO ESPORTIVO PARA USO NOS CAMPEONATOS DE BOCHAS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .

Parecer:
PARECER JURIDICO 456/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 059/2026

Pedido de Compra nº 003299/2026

Interessada: Secretaria Municipal de Esporte e Juventude

Objeto: Registro de preços para aquisição de placares eletrônicos esportivos.

Trata-se de análise jurídica dos documentos apresentados para instrução da fase preparatória da licitação, compreendendo o pedido de compras, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o edital e seus anexos.

A manifestação fundamenta-se no art. 53, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e limita-se ao controle prévio de legalidade. Não compreende a avaliação técnica do equipamento, a definição dos quantitativos, a elaboração ou validação da pesquisa de preços, nem o mérito administrativo da aquisição. Essas atribuições permanecem sob responsabilidade da Secretaria requisitante e dos setores competentes.

Essa delimitação não afasta a apreciação da presença dos documentos exigíveis e de sua coerência jurídica. A orientação atualmente disponibilizada no Manual de Licitações e Contratos do TCU exige análise objetiva e efetiva dos elementos indispensáveis à contratação, com fundamentação das conclusões, e reconhece a assessoria jurídica como integrante da segunda linha de defesa.

O exame da fase preparatória considera especialmente os arts. 5º, 6º, XXIII, 18, 25, 28, I, 29, 33, I, 40, 53, 62 a 69 e 82 a 86 Para os instrumentos decorrentes da licitação, são pertinentes os arts. 92, 95, 117, 119, 140 e 155 a 164. A publicidade e os prazos da fase externa deverão observar os arts. 54 e 55.

A modalidade pregão eletrônico e o julgamento pelo menor preço por item mostram-se juridicamente compatíveis com a caracterização do objeto como bem comum realizada pela Secretaria. A adoção do registro de preços encontra justificativa documental na previsão de aquisições conforme a necessidade da Administração.

Sem substituir as avaliações técnicas, identificam-se as seguintes providências de uniformização e adequação jurídica antes da publicação.

No Estudo Técnico Preliminar o tópico relativo ao parcelamento deve corresponder à estrutura da licitação, que apresenta um único item. Deve ser distinguido o fornecimento parcelado da divisão do objeto entre fornecedores, utilizando-se o fundamento do art. 40 para compras. Quanto ao PCA, cabe registrar o encaminhamento dado à inclusão anunciada no documento, observada a regulamentação municipal.

No pedido de compras, no TR e nas descrições reproduzidas no edital e nos anexos deve ser esclarecido o uso da expressão "Multieletronic". O apontamento restringe-se ao possível efeito jurídico da indicação de marca: se empregada como referência, devem ser admitidos produtos equivalentes mediante critérios objetivos; se exigida especificamente, deve existir justificativa formal nos termos do art. 41, I. Não compete ao jurídico escolher a marca ou as características do equipamento.

As descrições também devem ser uniformizadas quanto ao caráter mínimo ou exato das dimensões, conforme definição da Secretaria, para evitar critérios contraditórios de aceitação das propostas.

No TR, no item 20.1 do edital e na cláusula 6.3 da minuta devem ser compatibilizados o prazo de entrega e seu marco



inicial, corrigindo-se a expressão “15(vinte) dias”. A contagem deve considerar a comunicação da solicitação ao fornecedor, conforme a regra definitivamente adotada.

As condições de garantia devem apresentar disciplina uniforme sobre reparo ou substituição e prazo de atendimento. A Secretaria mantém a competência para definir essas obrigações; o jurídico aponta apenas a necessidade de correspondência entre os documentos.

No tópico de pagamento do TR, no item 21.3 do edital e na cláusula 6.14.3 da minuta devem ser uniformizados o prazo e o marco inicial, eliminando a divergência entre dias úteis e corridos. Deve ser retirada a referência a “bolas de vinil”. A redação deve vincular o pagamento ao fornecimento efetivamente solicitado, entregue e aceito, sem estabelecer impedimento decorrente apenas do encerramento da vigência da ata.

No edital, deve ser corrigida a identificação do título, que indica o nº 051/2026, enquanto os demais documentos apontam o nº 059/2026.

O item 5.1.4 deve considerar a existência, a vigência e o alcance de impedimento aplicável ao certame, evitando exclusão pela simples presença de registro cadastral. O item 23.2 deve incorporar o prazo de resposta às impugnações e aos pedidos de esclarecimento previsto no art. 164.

Nos itens 18.2 e 18.5 do edital e na cláusula 5.4 da minuta, devem ser esclarecidos o procedimento e a competência decisória para alteração dos preços registrados. Deve ser afastada a reclassificação automática dos fornecedores, disciplinando negociação, eventual cancelamento e convocação do cadastro de reserva conforme o regulamento aplicável. Trata-se de análise da legalidade das cláusulas, sem apreciação econômica de eventual pedido de revisão.

Nas disposições sancionatórias, o item 22.2.4 deve ser compatibilizado com o prazo de declaração de inidoneidade previsto no art. 156, § 5º. Também deve ser ajustada a correspondência entre as infrações e as sanções do item 22.8.

Quanto à formalização contratual, a cláusula 4.1 deve ser adequada ao art. 95, considerando as obrigações futuras de garantia e substituição expressamente previstas. Nas condições apresentadas, deve ser prevista a formalização contratual correspondente, com minuta que observe o art. 92. A ata registra as condições para futuras aquisições e não substitui, por si só, o contrato.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 059/2026, condicionado ao saneamento dos apontamentos jurídicos e à uniformização dos documentos antes da publicação.

A manifestação não certifica especificações, quantitativos ou preços. As ressalvas buscam assegurar condições claras de participação, formulação das propostas, julgamento e execução, preservando as competências dos setores responsáveis.

Caso os ajustes alterem materialmente as condições examinadas ou introduzam nova minuta contratual sem aprovação jurídica anterior aplicável, os documentos correspondentes deverão retornar para análise. Concluída a instrução técnica e jurídica, caberá à autoridade competente determinar a divulgação do edital, conforme o art. 53, § 3º, observados os arts. 54 e 55.

É a manifestação, à consideração superior.

Girúá/RS, 05 de outubro de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605



GIRUÁ - RS
SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Impressão: 05/10/2026

Hora: 16:32:14

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 5 de Outubro de 2026

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 05/10/2026 às 16:32 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 249822 IP 192.168.2.176 MAC Address 000C29F15375.

Documento assinado dia 05/10/2026 às 16:32 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 249822 IP 192.168.2.176 MAC Address 000C29F15375.



GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: 4d39a6cc189a